



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.000818/2005-73
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3402-003.882 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria COFINS
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
Interessado EDITORA JOÁ LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL

Constatada a existência do vício apontado pelo embargante (contradição - inexatidão material), acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para saneamento do processo.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar a contradição existente na conclusão do voto do Relator no Acórdão, retificando a sua redação final conforme o texto proposto neste voto.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se, na espécie, de análise de cabimento de Embargos de Declaração inominados (fl. 834), opostos em tempo hábil pela DELEGACIA ESPECIAL DA RFB DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com lastro (a época) no art. 65 e §§ do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, em face do **Acórdão nº 3402-00.654**, prolatado em 26/05/2010, que deu parcial provimento ao recurso voluntário para reduzir a multa pela não entrega ou entrega fora do prazo da **DIF- Papel imune**, a uma incidência por declaração, independente da quantidade de meses de atraso, nos termos do art. 1º, § 4º, II da Lei nº 11.945/2009.

A Embargante sustenta que haveria **contradição** entre o Relatório do Acórdão, que indicou a existência de 06 (seis) declarações na situação, e o Voto, cuja conclusão tomou para cálculo 07 (sete) declarações, sendo, ainda, verificado que o lançamento constatou atraso em **apenas 04 (quatro) declarações** (3º TRIM/2003, 4º TRIM/2003, 1º TRIM/2004 e 2º TRIM/2004), conforme constata-se no Termo de Verificação Fiscal de fl. 16.

Compulsando-se os autos, constata-se que, efetivamente, que no Relatório da autuação (TVF) de fls. 16/17, relaciona apenas 04 (quatro) declarações entregues extemporaneamente, sendo que o Acórdão, equivocadamente, arrolou 06 (seis) DIF no relatório e, quando da conclusão do voto, aduziu 07 (sete) declarações nesta situação, de forma tal que existe uma inexactidão material que impede o julgado de deflagrar os efeitos que lhe são inerentes.

Ressalte-se que em 30/09/2011, quando da análise de cabimento dos embargos declaratórios, no seu Despacho de fl. 132, desta forma consignou o Conselheiro relator:

"Preliminarmente convém acentuar a impossibilidade de conhecimento do presente aclaratório, eis que assinado por Chefe de Equipe de Controle e Cobrança de Crédito Tributário, que, nos termos do Regimento Interno do CARF, não possui legitimidade para interpor o recurso, legitimidade esta conferida apenas e tão somente ao Titular da Unidade da Administração Tributária, in casu, o Delegado, conforme art. 65, § 1º do RICARF aprovado pela Portaria MF 256/09.

Não se cuida, na espécie, de formalismo exacerbado, o que iria inclusive de encontro ao princípio do informalismo que norteia o processo administrativo fiscal, mas simplesmente de prestigiar a definição de atribuições e competências do órgão julgador, sob pena de, não o fazendo, instalar a confusão processual.

Entretanto, também não é possível desconsiderar o defeito material vislumbrado pela Unidade preparadora e confirmado neste exame".

Com essas considerações e forte no art. 66 do RI-CARF, o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, em seu Despacho negou seguimento aos embargos de declaração. Entretanto, propôs a remessa do processo ao Presidente da Turma Ordinária/4ª Câmara, para sanear o vício detectado, consoante o qual as inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão devem ser retificados.

Os autos foram, então, sorteados para este Conselheiro, conforme Despacho de fl. 135, para análise e prosseguimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, Relator.

Sob os pressupostos de inexatidão material (embargos inominados para correção), com fulcro no art. 66, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, o recurso preenche o requisito formal para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo Colegiado.

Trata o presente processo de Auto de Infração que exige multa por atraso na entrega da declaração de informações fiscais relativas ao papel imune – DIF papel imune, calculada segundo as disposições do inciso II do art. 57 da Medida Provisória 2.158-35.

Verifica-se no início do relatório do Acórdão embargado nº 3402-00.654, dispõe que:

*“Examina-se tempestivo recurso voluntário contra autuação que exige multa por atraso na entrega da declaração de informações fiscais relativas ao papel imune – DIF papel imune, calculada segundo as disposições do inciso II do art. 57 da Medida Provisória 2.158- 35. Conforme termos lavrados pela fiscalização, constatou-se a **não entrega das quatro declarações referentes ao ano de 2003 e de duas do ano de 2004**, o que resultou no montante de R\$ 230.000,00 consoante planilha de fl. 12.” (sem destaque no original).*

Quando ao final do voto do relator do referido acórdão, dispõe que:

*“Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte para, reconhecendo embora a incidência da pena, **reduzir o seu valor para R\$ 17.500,00 correspondente a sete declarações** não entregues no prazo para microempresa (R\$ 2.500,00 para cada declaração), na forma definida na novel legislação.” (sem destaque no original).*

Como relatado, conforme o Termo de Verificação Fiscal (fls. 16 e 17), o Auto de Infração foi lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da DIF-Papel Imune correspondente ao 3º TRIM/2003, 4º TRIM/2003, 1º TRIM/2004 e 2º TRIM/2004, ou seja, um total de 04 (quatro) declarações entregues extemporaneamente.

Por outro lado, o Acórdão, equivocadamente, arrolou 06 (seis) DIF no relatório e, quando da conclusão do voto, 07 (sete) declarações nesta situação, de forma tal que há uma inexatidão material que impede o julgado de deflagrar os efeitos que lhe são inerentes.

Em seus fundamentos à fl. 125, desta forma se encontra definido no Acórdão:

*“(…) Destarte, a multa passou a incidir de forma única, no valor de R\$ 5.000,00, **por declaração não entregue**, reduzindo à metade caso se trate de micro ou pequena empresa”. (grifei)*

Portanto, na verdade, o que se percebe nesses embargos é um erro material (de cálculo) devido a lapso manifesto cometido pelo Relator encarregado de formalizar o Acórdão nº 3402-00.654, de 26/05/2010, uma vez que o Relatório Fiscal (fl. 16) deixa claro que foram 04 (quatro) declarações entregues fora do prazo.

Com os fundamentos acima exposto, proponho retificar a redação da conclusão adotada no voto do Acórdão embargado, conforme abaixo:

“Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso do contribuinte para, embora reconhecendo incidência da penalidade, **reduzir o seu valor para R\$ 10.000,00, correspondente a quatro declarações não entregues no prazo** para microempresa (R\$ 2.500,00 para cada declaração), na forma definida na novel legislação.”

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por acolher os embargos de declaração para sanar a contradição existente na conclusão do voto do Relator no Acórdão, retificando a sua redação final conforme o texto acima proposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra